



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

---

**ACÓRDÃO N° 649/2014**

**(12.6.2014)**

**RECURSO ELEITORAL N° 58-04.2013.6.05.0065 – CLASSE 30  
BOQUIRA**

---

RECORRENTE: Ministério Público Eleitoral.

RECORRIDO: Osmar Benedito dos Santos – ME. Adv.: Adeilson Sousa Pimenta.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 65ª Zona/Macaúbas.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

**Recurso. Representação. Eleição 2012. Doação de campanha acima do limite legal. Firma individual. Bens estimáveis em dinheiro. Aplicabilidade da ressalva contida no art. 23, §7º da Lei nº 9.504/97. Interpretação extensiva às pessoas jurídicas. Isonomia. Limite legal obedecido. Manutenção da sentença. Provimento.**

*Nega-se provimento ao recurso, porquanto comprovado pela defesa que o valor da doação de bem estimável em dinheiro a campanha eleitoral atendeu ao limite fixado pelo art. 23, §7º da Lei nº 9.504/97, impondo-se a aplicação extensiva do dispositivo à pessoa jurídica acionada, à luz do princípio da isonomia, consoante precedentes desta Corte.*

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, por maioria, vencido o Juiz Cláudio Cesare Braga Pereira, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 12 de junho de 2014.

**LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE**  
Juiz-Presidente

**FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS**  
Juiz Relator

**JOSÉ ALFREDO DE PAULA SILVA**  
Procurador Regional Eleitoral

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 58-04.2013.6.05.0065 – CLASSE 30**  
**BOQUIRA**

---

**R E L A T Ó R I O**

Trata-se de recurso interposto pelo Ministério Público zonal contra sentença proferida pelo Juiz Eleitoral da 65ª Zona, que julgou improcedente a representação interposta contra Osmar Benedito dos Santos ME, por conta de suposta doação de recursos acima do limite estabelecido pela legislação eleitoral.

Em suas razões de fls. 43/45, o recorrente sustenta a não aplicabilidade do art. 23, § 7º, da Lei 9.504/97 ao caso em tela, afirmando que o disposto neste dispositivo, por se tratar de uma exceção à regra, deve ser aplicado restritivamente, sem, portanto, abarcar as pessoas jurídicas.

Em sede de contrarrazões, a empresa recorrida pugna pela manutenção do *decisum* impugnado.

Com vista dos autos, o Procurador Regional Eleitoral, em manifestação de fls. 123/127, pronunciou-se pelo provimento do recurso.

É o relatório.

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 58-04.2013.6.05.0065 – CLASSE 30**  
**BOQUIRA**

---

**V O T O**

O art. 81 da Lei n. 9.504/97 autoriza que as pessoas jurídicas efetuem doações em espécie a candidatos a cargos eletivos, desde que respeitado o limite previsto de 2% (dois por cento) do faturamento bruto auferido pelo doador no ano anterior à eleição.

Pois bem. Nos presentes autos, o juízo *a quo*, diante das informações e documentos trazidos pela defesa, deixou de acolher a pretensão ministerial, julgando improcedente a representação, aplicando a interpretação extensiva da exceção prevista no § 7º do art. 23 da Lei nº 9.504/97, considerando a doação regular, porquanto abarcada pelo limite de R\$ 50.000,00, uma vez que se trata de doação estimável em dinheiro.

Com efeito, após detida análise dos fólios, entendo que a sentença não comporta reforma, devendo ser mantida, já que, malgrado o caso concreto se refira à pessoa jurídica, se revela aplicável, por interpretação ampliativa, a norma contida no art. 23, § 7º, da Lei 9.504/97, que permite a doação de bens estimáveis em dinheiro até o limite de R\$50.000,00, no que tange às pessoas físicas.

Deveras, esta tem sido a linha de entendimento deste Tribunal, à luz do princípio da igualdade, conforme ilustram os recentes julgados, a seguir colacionados, da relatoria do Juiz Mauricio Kertzman Szporer e Saulo Casali Bahia, respectivamente:

**Recurso eleitoral. Representação. Doação de recursos para campanha eleitoral. Limite legal excedido. Pessoa jurídica. Procedência parcial. Interpretação extensiva do art. 23, § 7º da Lei nº 9.504/97. Aplicação dos princípios da igualdade, proporcionalidade e razoabilidade. Provimento.**  
[...]

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 58-04.2013.6.05.0065 – CLASSE 30**  
**BOQUIRA**

---

*Tendo em vista que art. 23, § 7º da Lei nº 9.504/97 estabelece que não se aplicam os limites às doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, quando estas não ultrapassem o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), norma que não deve ser adstrita apenas às pessoas físicas, em detrimento das pessoas jurídicas, por violar o princípio da igualdade, dá-se provimento ao recurso, afastando-se as sanções impostas*

(Acórdão 953/2013. Recurso Eleitoral 1110-07.2011.6.05.0013. Classe 30. Salvador. Sessão de 05.09.2013)

**Recurso. Representação. Eleições 2012. Doação para campanha eleitoral acima do limite legal. Pessoa jurídica.[...]**

[...]

*7. Deve ser reformada a sentença que julgou procedente representação por doação de recursos para a campanha acima do limite legal, quando restou comprovado que as doações efetuadas pelo recorrente foram estimáveis em dinheiro. Caso em que deve ser interpretada extensivamente a norma contida no art. 23, §7º da Lei nº 9.504/97, à luz do princípio da isonomia, para estender às pessoas jurídicas a possibilidade de efetuarem doações estimáveis até o limite de R\$ 50.000,00. Precedentes desta Corte.*

(Acórdão 340/2014. Recurso Eleitoral 47-44.2013.6.05.0042. Classe 30. Itaberaba. Sessão de 10.04.2014)

Assim sendo, considerando que os bens e serviços doados pela representada respeitam o teto máximo em foco e decorreram da atividade econômica da doadora, forçoso reconhecer a improcedência da vertente representação.

Pelo exposto, voto pelo desprovimento do recurso, mantendo a sentença que julgou improcedente a representação.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 12 de junho de 2014.

**Fábio Alessandro Costa Bastos**  
**Juiz Relator**